



Decisão Monocrática 00905/2021-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05827/2021-1, 01204/2021-5, 08982/2017-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Anchieta), FABIO HENRIQUE FERNANDES TELLES DE SA, LAURIETE LUCINDO DO NASCIMENTO, MARCIUS PETTERMANN DE CARVALHO

Recorrente: PRO-MEMORIA SERVICOS LTDA

Procuradores: ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO
FEITO.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela pessoa jurídica Pró-Memória Ltda, em face do **Acórdão 00215/2021-Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 08982/2017 (Tomada de Contas Especial Instaurada), com a seguinte deliberação, *litteris*:



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



[...]

1. ACÓRDÃO TC-215/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. MANTER as seguintes irregularidades:

1.1.1. Ausência de supervisão e controle por agente público do arquivo central que foi terceirizado em sua totalidade (item 3.5 da Instrução Técnica Inicial 00342/2019-4)

Base Legal: Art. 3º da Resolução n. 06/1995 do Conarq (Conselho Nacional de Arquivos)

Responsável: **Fábio Henriques Telles de Sá** – Gerente Municipal de Controle Interno (equivalente ao cargo de Controlador Geral) entre 01/03/2013 e 30/09/2013 e Secretário de Administração e Recursos Humanos entre 30/09/2013 e 31/12/2016

1.1.2. **Pagamento indevido de serviços** (item 3.6 da Instrução Técnica Inicial 00342/2019-4)

Base Legal: artigos 67, §1º e 70 da Lei 8.666/93

Responsáveis:

Fábio Henriques Telles de Sá – Gerente Municipal de Controle Interno (equivalente ao cargo de Controlador Geral) entre 01/03/2013 e 30/09/2013 e Secretário de Administração e Recursos Humanos entre 30/09/2013 e 31/12/2016

Pró-Memória Serviços Ltda. – empresa Contratada

Ressarcimento: 3.563,08 VRTE

1.2. JULGAR REGULARES as contas de **Lauriete Lucindo do Nascimento** e **Marcus Petterman de Carvalho** (revel), com amparo no art. 84, I da LC 621/2012, ante o afastamento da irregularidade tratada no **item 2.2, “a”** da Instrução Técnica Conclusiva 03912/2019-5;

1.3. REJEITAR PARCIALMENTE as alegações de defesa e **JULGAR IRREGULARES** as contas de **Fábio Henriques Telles de Sá** – Gerente Municipal de Controle Interno/ Secretário de Administração e Recursos Humanos, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, em razão de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no **item 2.2, “b”**, desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-o ao **ressarcimento solidário** com **Pró-Memória Serviços Ltda.**, do valor equivalente a **3.563,08 VRTE** ao erário municipal, **pela aplicação de multa no valor de 350 VRTE**, conforme art. 134 da LC 621/2012; bem como em razão do cometimento de grave infração a norma regulamentar disposta no **item 2.1** desta ITC, **aplicando-lhe multa de R\$3.500,00**, com amparo no art. 135, II e III, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



1.4. REJEITAR PARCIALMENTE as razões de justificativas da pessoa jurídica **Pró-Memória Serviços Ltda.** – Contratada, condenando-a ao **ressarcimento solidário** com **Fábio Henriques Telles de Sá** do valor equivalente a **3.563,08 VRTE** ao erário municipal, em razão do cometimento de infração que causou dano injustificado ao erário disposta no **item 2.2, “b”**, desta Instrução Técnica Conclusiva, com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/2012, **opinando ainda, pela aplicação de multa de 350 VRTE**, conforme art. 134 da LC 621/2012;

1.5. DAR CIÊNCIA da decisão final aos interessados;

1.6. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/02/2021 – 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovarem perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

A recorrente, em síntese, almeja o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformado o Acórdão 215/2021, excluindo-se a irregularidade descrita no item 2.2, “b” da Instrução Técnica Conclusiva 3912/2019 em relação à empresa, julgando suas contas como regulares.

Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o relatório. Passo a decidir.





DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405¹, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de Acórdão prolatado em processo de tomada de contas.

Destaca-se que o recurso interposto foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **25/10/2021**, sendo que a notificação do Acórdão TC 1065/2021, prolatado no processo TC nº 1204/2021, que trata de Embargos de Declaração, em face do Acórdão TC 215/2021, prolatado no Processo TC 8982/2017, foi publicado no Diário Oficial, na data de **28/09/2021**.

Assim, conforme o teor do Despacho 44.167/2021 (evento 5) **o prazo para interposição do recurso vence em 28/10/2021**. Portanto, o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo 164², da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que a recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso II³, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC nº 261/2013, estando a peça recursal em consonância com o que estabelece o

¹ Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

² Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

³ Art. 396. Poderão interpor recurso:

(...)

II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



artigo 165⁴, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. Assim, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.**

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela pessoa jurídica Pró-Memória Ltda, em face do **Acórdão 00215/2021-Primeira Câmara**, prolatado nos autos do Processo TC 08982/2017 (Tomada de Contas Especial Instaurada), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX** para os impulsos necessários junto ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

⁴ Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - os fundamentos de fato e de direito;
- III - o pedido de nova decisão.

